

X

Comunidade local, deste Município, o
Ginásio Pacheco, digo, o Ginásio Sérgio
Pacheco.

Art. 2º - Em virtude do disposto no artí-
go anterior, o Ginásio Sérgio Pacheco go-
zará de todas as regalias e direitos
que a lei facultar por esse reconheci-
mento.

Art. 3º - Revogadas as disposições
em contrário, entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Águia Compu-
da, aos 23 de Outubro de 1973.

O Prefeito, ~~Assinatura desfocada~~

O Secretário, Cícero José de Souza

Lei N° 142

Dispõe sobre o Estatuto dos Servi-
dos Públicos do Município.

O Povo do Município de Águia Com-
pida, Estado de Minas Gerais, por
seus representantes na Câmara Mu-
nicipal, Decrita e eu, Prefeito, em seu
nomes, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Este projeto de lei institui
o regime dos Servidores do Município
de Águia Compida, Estado de Minas
Gerais.

Art. 2º - Para os efeitos deste
Estatuto Funcionário é a pessoa
legalmente investida em cargo
público.

Art. 3º - Cargo Público é o conjunto

de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas ao funcionalismo.

Art. 4º - Os cargos são considerados de carreira ou isolados.

Parágrafo 1º - São de carreira os que se integravam em classes e correspondem a profissões ou atividades com denominação própria.

Parágrafo 2º - São isolados os que não podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos que, por lei, tenham idênticas denominações, o mesmo conjunto de atribuições, responsabilidades e o mesmo padrão de vencimentos.

Parágrafo 1º - As atribuições e responsabilidades pertinentes a cada classe são as descritas em lei que dispõe sobre a nomenclatura de cargos e salários dos servidores municipais.

Parágrafo 2º - Respeitada a lei, aos funcionários da mesma carreira podem ser cometidas as atribuições de suas diferentes classes.

Art. 6º - Carreira é a série de classes escalonadas segundo o nível de complexidade das atribuições e grau de responsabilidade.

Art. 7º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras, quanto às suas atribuições funcionais.

Parágrafo 1º - É vedada a vincula-

cão ou a equiparação de qualquer vaga para efeitos de remuneração do pessoal dos serviços públicos municipal.

Parágrafo 2º - Haverá igualdade de denominação dos cargos equivalentes e paridade de vencimentos e vantagens entre os funcionários da prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 8º - Quadro é o conjunto de carreiras e cargos isolados.

Título I

Sa investidura do exercício e da vacância dos cargos públicos.

Título I

Do Provinente

Capítulo I

Das formas e dos requisitos do Provimento.

Art. 9º - Os cargos públicos são provados por:

- I - Nomeação
- II - Promição
- III - Transferência
- IV - Reintegração
- V - Readmissão
- VI - Reversão
- VII - Aproveitamento

Parágrafo único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência privativa do Prefeito e os da Câmara Municipal do seu Presidente.

Art. 10º - Só poderá ser investido em cargos públicos municipais quem sa-

4
tis fizer os seguintes requisitos:

- 1 - Ser brasileiro.
- 2 - Ter completado 18 (dezoito) anos de idade.
- 3 - Estar no gozo dos direitos políticos.
- 4 - Estar quite com as obrigações militares.
- 5 - Ser boa conduta.
- 6 - Gozar de boa saúde, comprovação em exame médico.
- 7 - Possuir aptidão para o exercício da função.
- 8 - Ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei.
- 9 - Ter atendido as condições especiais previstas em lei, ou regulamento para determinados cargos ou carreiras.

Capítulo II

Da nomeação

Séccão I

Das formas da nomeação

Art. 1º - A nomeação será feita:

- 1 - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado.
- 2 - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Séccão II

Do concurso

Art. 1º - A nomeação para cargo

que deva ser notado seu caráter efetivo, depende da habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas de títulos respeitada a ordem da classificação dos candidatos aprovados e concedidas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Parágrafo Único - Os cargos de provimento em comissão (art. 11º, II, São de livres nomeação e exoneração.

Art. 13º - Poderá inscrever-se no concurso quem tiver o mesmo, digo, quem tiver o mínimo de de 18 (dezoito) anos de idade e o máximo de 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Parágrafo Único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, poderá ser dispensado para candidatos ocupantes da Prefeitura de Águia Branca.

Art. 14º - Encerradas as inscrições legalmente processadas, não se abrirão novas antes da realização do concurso que as motivar.

Art. 15º - Os concursos serão processados e julgados por comissão designada pelo prefeito.

Art. 16º - O prazo de validade dos concursos será fixado no edital respectivo, até o máximo de dois anos.

Art. 17º - O concurso deverá estar

homologado pelo prefeito em 90 (noventa) dias, a contar do encerramento das inscrições.

Seções III

Do estágio probatório

Art. 18º - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, em que serão aprovados os seguintes requisitos:

1 - Eficiência

2 - Idoneidade moral

3 - Aptidão

4 - Disciplina

5 - Assiduidade

6 - Dedicacões ao Serviço.

Parágrafo 1º - Os chefes de repartições ou serviços, em que servam funcionários sujeitos a estágio probatório, quatro meses antes do término deste, informarão, reservadamente ao órgão de Pessoal Competente, sobre os requisitos previstos neste artigo.

Parágrafo 2º - Em seguida, o Órgão de Pessoal formulará parecer escrito, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

Parágrafo 3º - Desse parecer, se contrários a confirmação, servirão

+

dado visto ao estagiário pelo prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo 4º - Julgando o parecer e a defesa, o prefeito decretará a exoneração do funcionário, se achar conveniente, digo, se achar aconselhável, ou a confirmará, se sua decisão for favorável à permanência do funcionário.

Art. 19º - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo único - Findo o estágio, com o seu pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Capítulo ~~III~~ IV Das promoções

Art. 20º - O funcionário pode ser transferido de uma carreira para outra da mesma natureza, devolvendo-o, ou de um cargo isolado para outro da mesma natureza.

Parágrafo 1º - A transferência far-se-á:

- 1 - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço.
- 2 - De ofício, no interesse da administração.

Parágrafo 2º - Equivale a nomeação dependendo sua efetivação da

Art. 24º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimento ou remuneração e funções equivalentes, atendida a habilitações profissional.

Parágrafo Único - Não sendo possível atender ao disposto neste artigo, ficará o reintegrado em disponibilidade, aplicando-se os artigos 82º e 83º.

Art. 25º - O funcionário que estiver ocupando o cargo objeto da reintegração será reconduzido ao anterior, sem direito à modernização.

Art. 26º - O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado, quando incapaz, no cargo em que houver sido reintegrado.

Capítulo VI

Da readmissão

Art. 27º - Readmissão é o ato pelo qual, o funcionário demitido ou desonerado, reingressa no serviço público, seu direito a resarcimento de prejuízos, assegurados, apenas, a contagem de tempo de serviço em cargo anterior, para efeitos de aposentadoria.

Art. 28º - O ex-funcionário só poderá ser readmitido, a juiz da administração, quando ficar

apurado, em processo, que não mais subsistem os motivos determinantes de sua demissão, ou verificado que não há inconveniência para o serviço público, quando a exoneração se processado a pedido.

Art. 29º - A readmissão será feita, de preferência, no cargo anteriormente exercido pelo ex-funcionário, podendo entretanto ser feita em outro, respeitada a habilitação profissional.

Parágrafo único - Em qualquer caso, a readmissão dependerá da existência de vagas que deve ser preenchida mediante provisão por merecimento quando se tratar de cargo de carreira.

Art. 30º - A readmissão dependerá sempre de inspeção médica, que prove a capacidade para o exercício da função.

Capítulo VI Da reversão

Art. 31º - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificado em processo de que não subsistem motivos motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse público.

Parágrafo 2º - A reversão depende de exame médico em que figure provada a capacidade para o exercício da função.

Parágrafo 3º - Será tornada seu efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não tomar posse ou não entrar em exercício dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 32º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência ocupada em seu outro de atribuições análogas.

Parágrafo 1º - A reversão de ofício nunca poderá ser feita para cargo de menor nível ou remuneração inferior ao proveniente do revertido.

Parágrafo 2º - A reversão a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo ou em cargo a ser provado por merecimento.

Art. 33º - A reversão dará direito para nova aposentadoria e disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Capítulo VIII

Do Aproveitamento

Art. 34º - Aproveitamento é o reingresso no serviço público do funcionário em disponibilidade (art. 83º).

Parágrafo 1º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante exame médico.

Parágrafo 2º - Provada em exame médico a incapacidade definitiva, será decretada a aposentadoria do funcionário no cargo em que foi

posto em disponibilidade.

Art. 35º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse ou não entrar em exercício no cargo em que houver sido aposentado, será tomado seu efeito o aposentamento e cassada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

Art. 36º - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Capítulo IX

Das metasções Funcionais - Seção I

Da Função Gratificada

Art. 37º - Função gratificada é a instituída por lei para atender a encargo de chefia e outros que não justificam a criação de cargo.

Art. 38º - O desempenho de função gratificada será atribuída ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

Art. 39º - A gratificação será recebida cumulativamente com o vencimento ou remunerações do cargo, de que for titular e gratificado.

Art. 40º - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, falso, casamento, licenças para tratamento de sua saúde ou a gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo.

suas funções.

Seção II

Da substituição

Art. 41º - Haverá substituição ou impedimento do ocupante de cargo de direção ou chefia de provimento efetivo por seu comissário e de função qualificada, seu que ao substituto caiba direito de ser provido efetivamente no cargo.

Art. 42º - O substituto perceberá o mesmo vencimento do substituído, com as vantagens do cargo.

Seção III

Da readaptação

Art. 43º - A readaptação é o apoio e incentivo do funcionário em funções mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual e vocação.

Art. 44º - A readaptação que não acarretaria diminuição nem aumento de vencimento ou remuneração, far-se-á pela atribuição de outros encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertence, ou mediante transferência.

Seção IV

Da Revisão e da Permuta

Art. 45º - A revisão a pedido ou de ofício, far-se-á:

1 - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

2 - De um para outro órgão do mesmo setor, serviço, departamento ou secretaria.

Parágrafo único - A remoção só poderá ser feita respeitada a lotação de cada órgão, setor, serviço, departamento ou secretaria.

Art. 46º - A permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados, respeitados os requisitos de remoção.

Título II

Da Posse e de Exercício.

Capítulo I

- Da Posse -

Art. 47º - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou função gratificada.

Parágrafo único - Não haverá posse nos cargos de cargos de promoção e de designação para o desempenho de função não gratificada.

Art. 48º - A posse será dada pelo Prefeito e, quanto ao pessoal da Secretaria da Câmara Municipal, pelo seu Presidente.

Art. 49º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os deveres do cargo ou da função.

Parágrafo único - O tempo será assinado
pela autoridade que der posse e especificar
os documentos e títulos exibidos.

Art. 50º - A posse poderá ser tomada
por procuração quando se tratar de
funcionário suspeito do Município em
comissão ou em casos especiais, a
critério da autoridade competente.

Art. 51º - A autoridade que der posse po-
derá verificar sob pena de responsa-
bilidade que foram satisfeitas as
condições estabelecidas em lei ou re-
gulamentos, para a investidura no
cargo ou na função.

Art. 52º - A posse deverá verificar-se
no prazo de 30 (trinta) dias, contados
da data da publicação do decre-
to no órgão oficial.

Parágrafo 1º - Este prazo poderá ser
prorrogado por 30 (trinta) dias, que-
diante solicitação escrita do interes-
sado e despacho da autoridade com-
petente para dar a posse.

Parágrafo 2º - O prazo inicial para o
funcionário, em férias ou licenciado,
exceto no caso de licença para tra-
tar de interesses particulares, será
contado da data em que voltar
ao serviço.

Parágrafo 3º - Se a posse não der
certo do prazo inicial e da pro-
rogação será tomada seu efeito,
por decreto, a nomeação.

Art. 53º - O funcionário nomeado para cargo cujo provimento dependa de fiança, não poderá em exercício seu prévia satisfação dessa exigência.

Parágrafo 1º - Será sempre exigida fiança de funcionário que tenha dinheiro público sob sua guarda ou responsabilidade.

Parágrafo 2º - A fiança poderá ser prestada:

- 1 - Em dinheiro.
- 2 - Em título da dívida pública.
- 3 - Em apólices de seguro de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

Parágrafo 3º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

Parágrafo 4º - O funcionário responsável por alcance ou desvio não ficará isento de responsabilidade administrativa ainda que o valor da fiança cubra os prejuízos verificados.

Capítulo II Do Exercício

Do Exercício em Geral

Art. 54º - O Exercício é a prática de atos próprios do cargo ou da função.

Parágrafo único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento

individual do funcionário.

Art. 55º - O exercício deve ser dado pelo chefe da repartição para a qual foi designado o funcionário.

Art. 56º - O exercício terá início no prazo de 30 (Trinta) dias contados.

1 - Da data da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e designações para desempenhos de função gratificada.

2 - Da data da posse nos demais casos.

Parágrafo 1º - A promoção não interrompe o exercício que seja contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Parágrafo 2º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado afastado, terá o prazo para entrar em exercício contado a partir do término do impedimento.

Parágrafo 3º - Os prazos destes artigos poderão ser prorrogados por mais 30 (Trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 57º - O funcionário nomeado deverá ter exercido em repartição em cuja lotação houver cláusula.

Parágrafo único - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargo isolado que devem exercer em cada

18

repartição ou serviço.

Art. 58º - Nenhum funcionário pode ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotada, salvo os cargos expressos neste estatuto, ou previa autorizações do Prefeito, caso em que o afastamento não será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 59º - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 60º - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido neste estatuto, será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Seção II Dos Afastamentos

Art. 61º - O afastamento do funcionário de sua repartição para ter exercício em outra, por qualquer motivo, só se verificará nos casos previstos neste estatuto.

Parágrafo Único - Só em casos excepcionais e de comprovada necessidade, a critério do Prefeito, poderá ser concedida afastamento a funcionários do município para servir com ou seu diretores de veículos, perante órgãos federais, estaduais ou de outros municípios.

Art. 62º - O funcionário não poderá ausentarse do município para estudo ou missão especial, sem autorização do prefeito.

Parágrafo 1º - A ausência não excederá de 2 (dois) anos e, finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período será permitido novo afastamento.

Parágrafo 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser concedido até 4 (quatro) anos, se o estudo ou missão for no estrangeiro.

Parágrafo 3º - Em qualquer termo previsto neste artigo, fica o funcionário obrigado a provar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 63º - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada seu julgado, o funcionário,

1 - Preso em flagrante ou preventivamente.

2 - Prounciado ou condenado por crime inafiançável.

3 - Denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia.

Art. 64º - O funcionário preso preventivamente, prounciado por crime comum ou funcional ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja prisão, será considerado afastado do

exercícios, até condenação ou absolução, pôssada em julgado.

Parágrafo 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá 1/3 (um terço) dos vencimentos, ou remunerações feudos direito à diferença se for afinal absolvido.

Parágrafo 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará o mesmo afastado na forma deste artigo, até o cumprimento da pena com direito apenas a um terço 1/3 do vencimento ou remuneração.

Seção III

Do regime de trabalho

Art. 65º - O Prefeito determinará:

1 - Para a repartição, o período de trabalho diário,

2 - Para cada função, o número de horas diárias de trabalho,

3 - Para uma ou outra, o regime de trabalho em turnas consecutivas, quando for aconselhável indicando o número certo de horas de trabalho, exigível por mês.

4 - Quais os funções diárias que, em virtude das atribuições que desempenham, não estão obrigados a prestar.

Art. 66º - Salvo exceções previstas em lei especial, nenhum funcio-

único poderá prestar sob qualquer fundamento, menos de trinta e seis horas de trabalho.

Art. 67º - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser afastado, digo, poderá ser antecipado ou prorrogado pelos chefes de repartições ou serviços. Parágrafo único - No caso de antecipações ou prorrogações deste período, será remunerado o trabalho extraordinário na forma prevista neste estatuto.

Art. 68º - No interesse da administração e mediante compensações pecuniária adequada, o Prefeito poderá colocar o funcionário no regime de trabalho integral (RTI) ou no regime de Dedicacão Profissional Executiva (RDPF).

Art. 69º - Todo funcionário ficará sujeito aos pontos que é o registo pelo qual se verificarão diariamente a entrada e a saída do funcionário em serviço, salvo a hipótese prevista no item IV do artigo 65º.

Parágrafo 1º - Nos registros de pontos deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Parágrafo 2º - Para os registros de pontos, serão usados de pre-

Lerência meios mecânicos.

Parágrafo 3º - Salvo os casos expressamente previstos neste estatuto é vedado dispensar o funcionário do registro de ponto e abonar falta de serviço.

Seção IV

Das faltas ao serviço

Art. 70º - Nenhum funcionário pode faltar ao serviço sem causa justificada.

Parágrafo único - Considera-se causa justificada o fato que, por sua natureza e circunstâncias, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razavelmente constituir escusas ou encampar ciementos.

Art. 71º - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a regular a justificação da falta, por escrita ao Secretário a que esteja subordinado, no 1º dia em que comparecer à repartição, sob pena de sujeitar-se a todas as consequências resultantes da ausência.

Parágrafo 1º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a vinte e quatro (24) dias por ano.

Parágrafo 2º - O titular da Secretaria em que estiver lotado o funcionário decidirá sobre a ju-

ificacões das faltas até o máximo de doze (12) por ano, a justificacão das que excederem a esse número até o limite de vinte e quatro (24), será submetida, devidamente informada por essa autoridade, a decisão do Prefeito no prazo de cinco (5) dias.

Parágrafo 3º - Para justificacão da falta poderá ser exigida prova de motivo alegado pelo funcionário.

Parágrafo 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificacão no prazo de cinco (5) dias, cabendo recursos para o Prefeito quando indefrido o pedido.

Parágrafo 5º - Decidido o pedido de justificacões da falta o que não implica em abuso da mesma, será o requerimento encaminhado ao Órgão do Pessoal para as devidas constatações.

Parágrafo 6º - O funcionário que por motivo de doença não puder comparecer ao serviço, mesmo estando ausente do município fica obrigado a fazer pronta comunicacão do fato ao Secretário a que estiver subordinado.

Parágrafo 7º - No caso de faltas consecutivas, digo, sucessivas, serão computadas, para efeito de

descanso, os domingos e feriados intercalados.

Art. 72º - Serão abonadas as faltas, até o máximo de seis (6) por ano, desde que não excedam de três (3) por mês, quando o funcionário, por molestia ou motivos relevantes se achar impossibilitado de comparecer ao serviço, observadas as condições dos parágrafos seguintes:

Parágrafo 1º - A molestia deverá ser por atestado médico que presta serviços à Prefeitura ou na falta deste, por órgão oficial de saúde; a aceitação dos outros motivos fica a critério do secretário a que o funcionário esteja subordinado.

Parágrafo 2º - O funcionário é obrigado a declarar os motivos da ausência no primeiro dia em que comparecer ao serviço, não sendo aceitas as declarações depois do prazo.

Parágrafo 3º - O pedido de abono deverá ser feito em requerimento escrito ao secretário a que esteja subordinado o funcionário, que decidirá de plano.

Art. 73º - Salvo os casos previstos no presente estatuto, o funcionário que interromper o exercício

por trinta (30) dias consecutivos, será desmilitado por abandono de cargo, mediante processos administrativos.

Título III Das Vacâncias

Art. 74º - A vacância do cargo de correrá de:

- 1 - exoneração
- 2 - demissão
- 3 - promoção
- 4 - transferência
- 5 - aposentadoria
- 6 - nomeações para outros cargos
- 7 - falecimento.

Parágrafo 1º - Dar-se-á a exoneração:

- 1 - A pedido do funcionário
- 2 - De ofício.

a) Quando se tratar de cargo em comissão

- b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório.
- c) Quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

Parágrafo 2º - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 75º - A vacância da função gratificada pleonera de:

- 1 - dispensa a pedido do funcionário
- 2 - dispensa a critério da autoridade
- 3 - dispense por haver o funcionário designado assumindo o

exercício no prazo legal

II - Desstituição

Parágrafo único - A destituição será aplicada como penalidade, no caso previsto neste estatuto.

livro II

Das prerrogativas dos direitos e das vantagens.

Título I

§º tempo de serviço -

Art. 76º - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

Parágrafo 1º - O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Parágrafo 2º - Serão computados os dias de efetivo exercício, digo, de efetivo serviço a vista do registro de frequência ou de folha de pagamento.

Parágrafo 3º - Feita a conversão, os dias restantes, até cento e oitenta e dois (182) dias, não serão computados para efeitos de aposentadoria, será arredondado para um (1) ano, o número excedente de cento e oitenta e dois (182) dias.

Art. 77º - Será considerado de efetivo exercício o abastecimento, em virtude de:

1 - Férias em qualquer título.

2 - Casamento até oito (8) dias, por faculdade de cônjuge, pais, descendentes, irmãos e sogros.

3 - Feto de até dois (2) dias, por faculdade de tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro, nora e neto.

4 - Exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão.

5 - Prestação de serviço militar na forma da lei.

6 - Juri e outros serviços obrigatórios da lei.

7 - Desempenho de cargos ou funções federais, estaduais e municipais, na forma do parágrafo único do art. 6º e quando de Ofício.

8 - Licença à funcionária gestante.

9 - Licença à funcionária acidentada em serviço ou atacado de doenças profissional ou molestia eminente da no artigo 115.

10 - Missão ou estudo nos outros países do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

11 - Provas de competições esportivas quando o apostamento for autorizado pelo Prefeito.

12 - Faltas abonadas ou justificadas.

Art. 78º - Apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade

Art. 81º - O funcionário perderá o cargo:

- 1 - Quando estável, em virtude de sentença judicial passada em julgado ou mediante processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.
- 2 - Quando em estágio probatório, somente após observância do art. 18º e seus parágrafos ou mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluída o estágio assegurada, neste caso defessa ao interessado.

Capítulo III

Da disponibilidade

Art. 82º - Esentado o cargo ou declarado pelo Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo único - Restabelecido o cargo ainda que modificada a sua denominação, será obrigatoriamente aprovado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua esentação.

Art. 83º - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado (art. 34, paráq. 2º) ou aprovado em outro cargo municipal, equivalente a seu pedido e a critério do Prefeito haverá vagas.

comptar-se-á integralmente:

- 1 - Tempo de serviço público federal, estadual e de outros municípios.
 - 2 - O período de serviço ativo das forças armadas contando-se em dobro o tempo em operações de guerra.
 - 3 - O tempo de serviço prestado em autorizações municipais, estaduais e federais.
 - 4 - O tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade.
 - 5 - O tempo decorrido entre as datas da demissão e a que o funcionário for integrado.
 - 6 - O tempo de função legislativa federal, estadual ou municipal.
- Art. 79º - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado simultaneamente em dois ou mais cargos ou funções públicas ou em entidades autárquicas ou para estatais.

Capítulo II

Da estabilidade

Art. 80º - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após dois (2) anos de efetivo exercício.

Parag - 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade sem ter prestado concurso público.

Parag - 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo.

Capítulo IV

Da aposentadoria

Art. 84º - O funcionário será aposentado:

1 - Compulsóriamente aos setenta (70) anos de idade.

2 - A pedido, após trinta e cinco (35) anos de efetivo exercício.

3 - Por invalidez.

Parágrafo único - No caso de número 1º, o tempo de serviço será reduzido a trinta (30) anos para as mulheres.

Art. 85º - O provento da aposentadoria será integral, quando:

1. - O funcionário contar trinta e cinco (35) anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta (30) do sexo feminino.

2 - O funcionário que se invalidar por acidente em serviço, por lesão profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei.

Art. 86º - O provento da aposentadoria será proporcional ao tempo de serviço; quando o funcionário contar menos de trinta e cinco (35) anos de serviço, ou menos de trinta (30) em se tratando de mulheres, observadas as disposições constitucionais que regem a matéria.

Art. 87º - O funcionário que se

3'

incapacitação para o exercício de
qualquer função pública será licen-
ciado do cargo com todas as vanta-
ges, digo, com todos os vencimentos,
por período não excedente de dois
(2) anos, findo esse prazo, se perdu-
rar a incapacidade total, será apo-
sentado, qualquer que seja o tempo
de serviços, possibilitada a rever-
são.

Parágrafo 1º - A incapacidade se provará
com atestados médicos renovável de
seis (6) em seis (6) meses.

Parágrafo 2º - Verificado, em qualquer
tempo, ter sido grávida o atestado
médico, o órgão competente pro-
verá imediatamente a punição
dos responsáveis.

Art. 88º - Os proveitos da inativida-
de, serão previstos sempre que hou-
ver modificação geral de veici-
mentos ou revisão da regra dos fun-
cionários em atividade e na
mesma proporção.

Parágrafo único - Em caso algum
os proveitos da inatividade po-
derão exceder os vencimentos
ou remuneração percebidos na
atividade.

Art. 89º - A aposentadoria depen-
de de exame médico só será de-
cretada depois de verificada a
impossibilidade de readaptação

do funcionário.

Art. 90º - É automática a aposentadoria compulsória:

Parágrafo único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria compulsória, não impedirá que o funcionário se afaste do serviço, do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Título II

Das férias

Art. 91º - Após o período de doze (12) meses de efetivo exercício observada a escala previamente organizada o funcionário terá direito às férias anuais, na seguinte proporção:

1 - trinta (30) dias consecutivos se não houver faltado mais de dez (10) dias.

2 - Vinte (20) dias consecutivos se houver faltado mais de dez (10) dias e menos de trinta (30).

3 - dez (10) dias consecutivos, se houver faltado mais de vinte (20) dias e menos de trinta (30).

Parag-1º - Para efeito do disposto no artigo, considera-se falta a ausência verificada durante o período aquisitivo, seu motivo legais.

Parag. 2º - Somente no primeiro ano de exercício em cargo público deste município, adquirirá o fun-

cionários direito a férias.

Parag - 3º - Não terá direito a férias o funcionário que durante o período de sua aquisição, permanecer em gozo de licença para tratar de interesse particular.

Parag. 4º - É proibido levar a conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 92º - Em casos excepcionais, a critério da administração, poderão as férias ser concedidas em dois períodos dentro do mesmo exercício, se enchem os quais poderá ser inferior a dez (10) dias.

Parag - Unis - Os membros de uma família de funcionários do município terão direito a gozarem férias no mesmo período se assim o desejarem e se disso não resultar prejuízo para o serviço.

Art. 93º - É proibida a acumulação de férias, salvo por necessidade absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois (2) anos e a de férias prêmios com as anuais.

Parag - 1º - Somente serão consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço. As férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão escrita do Prefeito, escrivada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondem.

Parag. 2º - As férias não gozadas

até a promulgação deste estatuto, no máximo de duas (2), poderão ser a requerimento do interessado, contadas em diabro para efeito de aposentadoria, ou gozadas oportunamente, a critério da administração.

Art. 94º - O funcionário promovido, transferido ou reenviado durante as férias não será obrigado a apresentar-se, digo, não será obrigado a aposentear-se antes de terminá-las.

Capítulo II

Das Férias Prêmios

Art. 95º - Ao funcionário que regerer será concedidas férias prêmios de seis (6) meses com todos os direitos de seu cargo após cada decênio.

Paráq-1º - Para que o funcionário em comissão goze férias prêmios com as vantagens desse cargo deve ter nela pelo menos dois (2) anos de exercício.

Paráq-2º - Somente o tempo de serviço público prestado ao município será contado para efeito de férias prêmios.

Art. 96º - Não terá direito a férias prêmios o funcionário que no período de sua aquisição houver:

- 1 - Sofrido pena de suspensão.
- 2 - faltado ao serviço injustificadamente por mais de trinta (30) dias.

3 - Gozado licença:

- a) por período superior a cento e oitenta dias consecutivos ou não, salvo a licença prevista no artigo nº 3, IV.
- b) por motivo de doença em pessoa de sua família por mais de cento e vinte (120) dias consecutivos ou não.
- c) Para tratar de interesses particulares por mais de trinta (30) dias.
- d) Por motivo de afastamento de cônjuge militar, por mais de três (3) anos.

Art. 97º - Se assim couvier aos interessados, estes poderão reverter em tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, em condado em dobro o direito que tiveram férias prêmios.

Art. 98º - O funcionário deverá dentro de doze (12) meses seguintes à aquisição do benefício, usar de seu direito de gozar as férias prêmios ou manifestar a sua vontade de convertê-las em tempo de serviço para efeito de aposentadoria.

Parágrafo único - Atendendo conveniência do serviço, o prefeito poderá determinar a oportunidade em que o funcionário usufrua do seu direito ao gozo de férias prêmios.

Art. 99º - O pedido de férias prêmios será instruído com certidão de tempo de serviço expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 100º - As férias prêmios serão despachadas pelo prefeito.

Art. 101º - O funcionário deverá aguardar no exercício a concessão de férias prêmios.

Art. 102º - A concessão de férias prêmios dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro de trinta (30) dias daquele que a deferiu.

Capítulo III

Das licenças

Art. 103 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

1 - Para tratamento de saúde.

2 - Por motivo de doença em pessoa da família.

3 - Para repouso a gestante.

4 - Para prestar serviço militar obrigatório.

5 - Por motivo de afastamento do cônjuge militar.

6 - Para tratar de interesses particulares.

7 - Para o desempenho de mandato eleito.

Parágrafo único - Ao ocupante do cargo de provimento em comissão, não se deferirá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Art. 104 - A licença depende de exame médico e será concedida pelo prazo indicado no laudo ou atestado.

Parágrafo único - Findo o prazo poderá haver novo exame e só o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação de licença ou pela aprestadaria.

Art. 105 - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo seguinte.

Art. 106 - A licença poderá ser prorrogada de ofício ou à pedido.

Parágrafo único - O pedido deverá ser apresentado pelo menos cinco (5) dias antes de findar o prazo da licença, se indeferido, contará-se-a como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho.

Art. 107 - As licenças concedidas dentro de cento e vinte (120) dias contados do término da anterior serão considerados em prorrogação, excecionada aquela prevista no artigo 108.

Art. 108 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encaminhado.

Seção II.

Baixa licença para tratamento de saúde.

Art. 109 - A licença para tratamento de saúde será o pedido de ofício.

Parágrafo 1º - Nesse e noutro caso, é indispensável o exame médico.

Parágrafo 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ter cassada a licença.

Art. 110 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por molestia, por prazo superior a dois (2) anos.

Art. 111 - Declarado o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionário será submetido a exame médico e aposentado, se for considerado definitivamente inválido na forma do artigo 87º.

Art. 112 - Sempre que possível, o exame para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do município prioritariamente, ou por médico oficial do Estado da União.

Parágrafo único - O atestado ou laudo passado por médico em junta médica particular só produzirá efeitos depois de homologado pelo Serviço de Saúde do município, se houver.

Art. 113 - Será punido disciplinarmente com suspensão de trinta (30) dias, o funcionário que recusar submeter-se a exame médico, cessando os efeitos da penalidade logo

que se verifique o exame.

Art. 114 - Considerado apto em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de apurarem, com faltas injustificadas, os dias de ausência.

Lauag-Úlulos - No curso da licença, o exame médico poderá ser procedido a pedido do funcionário ou de ofício para efeito deste artigo.

Art. 115 - A licença a funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, será concedida, quando o exame médico não pela concessão imediata de aposentadoria.

Art. 116 - Será integral o vencimento ou remuneracão de funcionário licenciado para tratamento de saúde, acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou das molestias indicadas no artigo anterior.

Seção III

Da licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 117 - O funcionário poderá obter licença por motivo de ascendente, descendente, irmão ou conjugee, não separado legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parag-1º - Provar-se á a doença mediante atestado médico.

Parag-2º - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento ou renumeração até um mês e, daí em diante com os seguintes descêntos:

- 1 - De um terço quando exceder de um até dois meses.
- 2 - De dois terços quando exceder de dois até quatro meses.
- 3 - Seu vencimento ou renumeração do quinto ao vigésimo quarto mês.

Seção IV

Da licença à gestante

Art. 118 - O funcionário gestante será concedido, mediante escrivão médico, licença até três (3) meses com vencimentos ou renumerações.

Parag-1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mês da gestação.

Parag-2º - A licença concedida antes do oitavo mês de gestação será considerada como licença para tratamento de saúde.

Seção V

Da licença para o serviço militar

Art. 119 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos de Segurança Nacional, será concedida licença com vencimentos ou renumeração integral.

Parag-1º - A licença será concedida à vista de documentos oficial que comprove a incorporação.

Parag-2º - Do vencimento ou reenumeração desconta-se a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do Serviço Militar.

Parag-3º - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta (30) dias, para que reassuma seu perda de vencimentos ou reenumeração.

Parag-4º - A licença de que trata este artigo, será também concedida ao funcionário que houver feito curso para ser admitido como oficial da Reserva das Forças Armadas, durante os estágios previstos pelos regulamentos militares, aplicando-se o disposto no parágrafo 2º (segundo) deste artigo.

Seção VI

Sobre licença a funcionária casada com funcionário ou militar.

Art. 12º - A funcionária casada com funcionário do Município, ou com militar, terá direito a licença sem vencimentos ou reenumeração quando o marido for mandado servir, independentemente de solicitação em certo ponto do Município, do Estado ou do Território Nacional.

or do estrangeiro.

Parag-1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do marido.

Seção III'

§ a licença para tratar de interesse particular.

Art. 121 - Ao funcionário estável poderia ser deferida licença por tempo nunca excedente de dois (2) anos, seu vencimento ou renovação, para tratar de interesses particulares.

Parag-1º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse público.

Parag-2º - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença.

Art. 122 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ao funcionário nomeado, removido ou transferido, antes de assumir o exercício.

Art. 123 - A autoridade que deferiu a licença poderá cassá-la e determinar que o licenciado reassuma o exercício se o exigir o interesse do serviço público municipal.

Parag-1º - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

Art. 124 - Outra licença para tratar de interesses particulares, só poderá

ser concedida aos mesmos funcionários, após transcorridos dois (2) anos do término da anterior.

Seção VII

Sobre licença para o desempenho do mandato eletivo.

Art. 125 - Será considerado em licença seu encerramento o funcionário público municipal que for eleito para o desempenho de mandato eletivo renunciando salvo opção.

Parag. 1º - A licença prevista neste artigo, se não for concedida antes, considerar-se-á automática com a posse no mandato eletivo.

Parag. 2º - O tempo de serviço do funcionário afastado nos termos deste artigo, só será contado para fins de aposentadoria e disponibilidade.

Parag. 3º - O funcionário municipal, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo, após o término ou renúncia do mandato.

Art. 126 - O funcionário ocupante de cargo em comissão será exonerado desse cargo, a pedido ou de opção, com posse no mandato eletivo.

Parag. Único - Se o ocupante do cargo em comissão for também titular de um cargo de provimento efetivo ficará exonerado daquele e cancelado deste na forma prevista no artigo anterior.

Art. 127 - O funcionário municipal deverá licenciar-se pelos menos trinta (30) dias antes da eleição a que concorrer.

Art. 128 - O funcionário municipal investido em mandato gratuito de vereador fará jus à percepção de vantagens de seu cargo nos dias que comparecer às sessões da Câmara, em horário coincidente com o seu período de trabalho.

Capítulo IX

I - A assistência ao funcionário.

Art. 129 - O município prestará, dentro de suas possibilidades financeiras, assistência ao funcionário:

Parag. 1º - O plano de assistência compreenderá:

- 1 - Assistência médica, dentária, farmacêutica e hospitalar.

- 2 - Previdência, seguro e assistência judiciária.

- 3 - Financiamento para aquisição de casa própria.

- 4 - Curso de Aperfeiçoamento e especialização profissional, em matéria de interesse profissional municipal.

- 5 - Centro de Aperfeiçoamento moral e intelectual.

Parag. 2º - O Plano de Assistência naquilo que se refere aos itens I, V, VI se estende aos dependentes do funcionário.

Art. 130 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência referidos neste capítulo.

Capítulo V

Do direito de petição e de recorrer.

Art. 131 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou de representar e pedir reconsideração.

Parag. 1º - O requerimento ou representação será dirigido à autoridade competente para decidí-lo.

Parag. 2º - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser removido.

Parag. 3º - O requerimento ou representação e o pedido de reconsideração de que trata este artigo, deverão ser despachados no prazo de cinco (5) dias e decididos dentro de trinta (30) dias impugnáveis.

Art. 132 - É assegurado ao funcionário o direito de receber, digo, de recorrer das decisões finais que o prejudiquem.

Parágrafo 1º - O recurso poderá ser interposto no prazo de quinze (15) dias da data da publicação ou da ciência pessoal da decisão recorribel.

Parágr. 2º - O recurso deverá ser despachado no prazo de cinco (5) dias e decidido no prazo de sessenta (60) dias.

Art. 133 - O pedido de reconsideração e o recurso não tem efeito suspensivo, e o que for provido terá efeito retroativo à data do ato impugnado.

Art. 134 - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá em cinco (5) anos, quanto aos

atos de que decorrerem demissão, cassação de aposentadoria ou de des-
possessibilidade.

9 - Em cento e vinte (120) dias nos de-
mais casos.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração
e o recurso, quando cabíveis intervêm em
a prescrição numa só vez, observada a
legislação Federal sobre a prescrição
quinguenal.

Título III

Das vantagens de ordem pecuniária

Capítulo I

Do vencimento ou remuneração.

Art. 135 - Vencimento é a retribuição pa-
ga ao funcionário pelo efetivo exerce-
cício do cargo, correspondente ao pa-
drão fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação
de serviços gratuitos.

Art. 136 - Remuneração é a retribui-
ção paga ao funcionário pelo efetivo
exercício do cargo, correspondente
ao padrão fixado em lei, acrescido
das vantagens pessoais de que seja
titular.

Art. 137 - O funcionário que não es-
tiver no exercício do cargo, somente
poderá perceber vencimentos ou
remuneração nos casos previstos
em lei.

Art. 138 - O funcionário perderá:

1 - O vencimento ou remuneração do

dia, se não comparecer ao serviço,
salvo os casos previstos neste estatuto.

2 - Um terço do vencimento ou remuneração só haverá quando comparecer ao serviço, dentro da hora seguinte marcada para início dos trabalhos ou quando se retirar até sua hora antes de findo o período de trabalho.

3 - Um terço do vencimento ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denunciado desde seu recebimento, por crime funcional, com direito a diferença se absolvido (art. 64-L, 1º).

4 - Dois terços do vencimento ou vantagens, durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva a pena que não determine demissão.

Art. 139 - O vencimento ou remuneração e o provento do funcionário só poderão sofrer os descontos autorizados em lei.

Art. 140 - As reposições devidas pelo funcionário e as indenizações por prejuízos que causar à Fazenda Municipal serão descontados do vencimento ou remuneração, não podendo o desconto mensal exceder a quinta parte da sua importância líquida.

Art. 141 - Vencimentos ou remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora, salvo quando se tratar:

1 - De prestações de alimentos na forma da lei civil.

2 - De dívidas por impostos e taxas para com a Fazenda Pública, em face da cobrança judicial.

Art. 142 - É proibido, fora dos casos expressamente consignados neste estatuto, ceder ou gravar vencimentos, remunerações ou quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função ou cargo público, bem como outorgar para esse fim, procuração em causa própria ou com poderes irrevogáveis.

Capítulo II Das vantagens

Seção I

Disposições Gerais

Art. 143 - Além do vencimento ou remuneração, poderão ser deferidas as seguintes vantagens aos funcionários:

1 - Diárias

2 - Auxílio para diferença de Caixa.

3 - Auxílio maternidade

4 - Auxílio Funeral

5 - Salário Família

6 - Gratificações

7 - Pensão -

Seção II

Das diárias

Art. 144 - Ao funcionário municipal que, por determinação do Prefeito, se deslocar temporariamente, diogo, temporariamente do município no desempenho de suas funções ou atribuições, ou em missão ou estudo desde que relacionados com a função que exerce, será concedida, além do transporte, diária a título de indenização das despesas de alimentação e pouzadas, nas bases em que forem fixadas.

Parag. Único - As despesas imprevistas ou eventuais feitas pelo funcionário nos casos configurados neste artigo, e no mesmo não contempladas que serão reembarcadas mediante requerimento ao qual se juntarão os documentos comprovantes.

Seção III

Do auxílio para diferença de Caixa

Art. 145 - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições comuns, pagar ou receber em moeda corrente, poderá ser concedido seu auxílio fixado em decreto Executivo, para compensar as diferenças de cãixas.

Seção IV

Do auxílio maternidade

Art. 146 - Será concedido auxílio maternidade nos termos de legislação especial.

Seção V.

Do Salário Família

Art. 147 - O salário família será concedido a todo funcionário municipal ativo ou inativo, extinguindo a medida que desaparecem os motivos de concessão.

Parag. 1º Consideram-se dependentes para recebimento do salário família:

- 1 - A esposa do funcionário, desde que não exerce função lucrativa.
- 2 - O marido, quando considerado definitivamente inválido por moléstia.
- 3 - Filhos menores de dezoito (18) anos.
- 4 - Filhos inválidos.

5 - Filha solteira, seu econômia própria.

6 - Filho estudante que frequenta curso secundário ou superior em instituto de ensino oficial ou particular, reconhecido, e que não exerce atividade lucrativa até a idade de vinte e quatro (24) anos.

7 - Os pais, desde que provada a dependência por motivo de invalidez, mediante atestado médico e judicial, e que não percebam retribuição a qualquer título.

Parag. 2º - Compreendem-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que viver sob a guarda e sustento do funcionário, desde que a situação aqui prevista se comprove com as exigências do parágrafo 4º, no que competir.

e atestado da autoridade judicial.

Parag. 3º - Se houver mais de um funcionário com direito ao mesmo salário familiar por decorrência de pais inválidos, somente um deles será atribuída a vantagem.

Parag. 4º - A prova de dependência fará:

- a) com certidão de casamento e declaração firmada pelo funcionário e por dois (2) outros abonadores, comprovando, respectivamente o estado civil e a dependência da mulher no caso do item V.

- b) com certidão de casamento e atestado médico, no caso do item II.

- c) com certidão de nascimento no caso do item III..

- d) com certidão de nascimento e atestado médico com probatório da invalidez, item IV.

- e) com certidão de nascimento e declaração firmada pelo funcionário e por dois outros abonadores, item V

- f) com certidão de nascimento, atestado de matrícula e frequência do instituto de ensino e mais o documento previsto na letra "a" comprovando a dependência, no caso do item VI.

- g) com atestado médico e judicial comprovando respectivamente a invalidez e a independência, item VII.

Parag. 5º - O funcionário no requerimento em que solicitar inscrição de dependentes declarará obrigatoriamente e sob pena

de responsabilidade que, com relação ao declarado não são percebidos quaisquer benefícios de salário família concedidos pela União, Estado ou outro município.

Art. 148 - Quando o pae e a mãe foram funcionários ou inativos e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

Paráq. 1º - Se não viverem em comum, será concedido a que tiver dependentes sob sua guarda.

Paráq. 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Art. 149 - O funcionário e o inativo são obrigados a comunicar ao serviço do pessoal dentro de quinze (15) dias qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra suspensão ou redução no salário família.

Paráq. Único - A inobservância desta disposição determinará responsabilidade do funcionário ou do inativo.

Art. 150 - O salário família será pago juntamente com os vencimentos, remuneração, salário ou provento.

Art. 151 - O salário família será pago independentemente de frequência e produção do funcionário e não poderá sofrer qualquer desconto, nem se objetos de transacção e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 152 - O valor do salário família é fixado em lei especial.

Art. 153 - É vedado pagamento de salário família por dependente ao qual já esteja sendo percebido o benefício de outra entidade pública, Federal, Estadual ou municipal.

Art. 154 - Os pedidos de pagamento de salário família serão feitos por requerimentos dirigidos ao Prefeito.

Parag. 1º - Processados o pedido com os compravantes cuja autenticidade será verificada, o chefe do Serviço de Pessoal da Prefeitura emitirá parecer e encaminhará o processo à autoridade competente para normal tramitação até despacho final.

Parag. 2º - Será punido, com a pena de suspensão de um a três meses, o servidor que requerer salário família utilizando recursos ou documentos falsos ou graciosos, bem como os funcionários que abandonarem tais recursos ou documentos.

Seção VI

Do Auxílio Funeral.

Art. 155 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou a pessoa que provar ter feito as despesas com o seu enterro-morito, será concedido a título de auxílio-funeral, a importância correspondente a um (1) mês de vencimento, remuneracão ou provento.

Parag. Único - O pagamento será efetuado

do pelo Tesouro Municipal, mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Seção VII

Dáis Gratificações

Art. 156 - Conceder-se-á gratificação:

- 1 - Pela prestação de serviço extraordinário.
- 2 - Pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos fora das atribuições normais do cargo.
- 3 - Pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida e saúde.
- 4 - Pela participação em órgãos de deliberação coletiva.
- 5 - Adicional por tempo de serviço.

Art. 157 - Terá direito a gratificação por serviço extraordinário, o funcionário que for convocado para a prestação de serviço fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 158 - A convocação para prestação de serviços extraordinários será sugerida pelo Chefe do setor a que estiver subordinado o funcionário e aprovado pelo respectivo secretário.

Parag. 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionário em cada hora diferente do normal e calculada sobre o padrão de vencimento.

Parag. 2º - Em setor atuado de serviço ex-

57

extraordinário noturno, assim entendido ou prestado no período compreendido entre dezoito (18) e seis (6) horas, o valor da hora será acrescido de vinte e cinco por cento (25%).

Art. 159 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou científicos de utilidade para o serviço Público Municipal será autorizado pelo prefeito, após a conclusão dos trabalhos, ou préviamente quando for o caso.

Art. 160 - A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida só saíde depende de lei especial.

Art. 161 - A gratificação prevista no item IV, do artigo 156 será fixada pelo prefeito em cada caso.

Art. 162 - O adicional por tempo de serviço conferido ao funcionário a razão de dez por cento (10%), por quinquénio de efetivo exercício, digo, de efetivo serviço público prestado ao município, será sempre proporcional ao vencimento e acompanhá-lhes-á as oscilações.

Paráq - 1º - O funcionário que contar mais de trinta e cinco (35) anos, ou sendo mulher, trinta (30) anos de serviço terá uma gratificação adicional de quinze por cento (15%) proporcional ao vencimento.

Paráq - 2º - Os adicionais de que trata esse artigo incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração

Seção VIII.

Da pensão.

Art. 163 - Será concedida pensão à família do funcionário, nos termos da legislação especial em vigor.

Livro III.

Do Regime Disciplinar.

Título I

Dos deveres, das proibições e das incompatibilidades.

Capítulo I

Dos deveres dos funcionários.

Art. 164 - São deveres dos funcionários:

- 1 - Comparecer na reunião e nela permanecer nas horas de trabalho extraordinário quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem.
- 2 - Cumprir as ordens superiores representando quando forem manifestamente ilegais.
- 3 - Desempenhar com zélo e presteza os trabalhos de que for incumbido.
- 4 - Tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferências pessoais.
- 5 - Providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família.
- 6 - Manter espírito de solidariedade e de colaboração com os demais companheiros de trabalho.
- 7 - Apresentar-se convenientemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso.

- 8 - Guardar sigilo sobre assunto da repartição e sobre os despachos e decisões.
- 9 - Representar o seu chefe imediato sobre todas as irregularidades de que tiver conhecimento e corridas na repartição em que servir, ou as autoridades superiores, quando aquelas não tocar em consideração sua representação.
- 10 - Residir no distrito onde exerce o cargo ou em outro local do município imediatamente autorizada se não houver inconveniência para o serviço.
- 11 - Gelar pela economia do material do município e pela conservação do que for confiado à sua guarda e utilização.
- 12 - Atender prontamente, com preferência sobre qualquer outro serviço:
- As requisições para a defesa da Fazenda Pública.
 - A expedição de certidões requerida para defesa de direito.
- 13 - Apresentar relatórios ou resumo de suas atividades, nas hipóteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regime.
- 14 - Sugerir providências tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.
- 15 - Frequentar cursos para aperfeiçoar ou especializar, sempre que, para isso convocado.

Capítulo II Das proibições.

Art. 165 - Ao funcionário é proibido:

- 1 - Referir-se modo depreciativo em público, pela imprensa, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, por reunião, em trabalho assinado, apreciá-los do ponto de vista doutrinário ou de organização do serviço, com o fito de colaborações e cooperação.
- 2 - Retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, quaisquer documento ou objeto da repartição.
- 3 - Atender pessoas, na repartição para tratar de assuntos particulares, inclusive usando os telefones da repartição, salvo casos de comprovada urgência ou necessidade.
- 4 - Pronover manifestações de apreço ou desapreço e fazer circular ou publicar lista de donativos no recinto da repartição.
- 5 - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal.
- 6 - Coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária.
- 7 - Pleitear como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de perceção de vencimentos ou vantagens de parentes até segundo grau.
- 8 - Incitar graves ou a elas aderir, ou praticar atos contra o regime, o serviço público ou a Segurança Nacional.

- 9 - Praticar a usura em qualquer de suas formas.
- 10 - Receber propinas, comissões ou vantagens de qualquer espécie, em razão das atribuições.
- 11 - Empregar material do serviço público em serviço particular.
- 12 - Cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe competir ou aos seus subordinados.
- 13 - Exercer atribuições diversas das que seu cargo ou função, ressalvados os casos previstos em lei ou regulamento.
- 14 - Entrer-se, durante as horas de trabalho, em palestras no serviço.
- 15 - Assinar contratos de natureza comercial e industrial com os poderes públicos, por si ou como representante de outrem.
- 16 - Omitir-se no cumprimento dos deveres e obrigações de seu cargo.

Capítulo III

Das incompatibilidades e das acumulações

Art. 166 - É incompatível o exercício de cargo ou função público municipal:

- 1 - Com o exercício acumulativo de outro cargo, função ou emprego municipal, estadual ou federal, bem como em autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, salvo os casos previstos na

Constituição do Brasil.

2 - Como o exercício de cargo ou função de qualquer natureza, mesmo fora das horas de trabalho, em empresas bancárias, industriais e comerciais que mantenham relações comerciais com administrativas com o município, sejam por este subvençadas se diretamente relacionadas com a finalidade de repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado.

3 - Como o exercício de representações de Estado estrangeiro.

4 - Como o exercício de cargo ou função subordinado a parente até a segundo grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois (2) o número de auxiliares nessa condição.

Art. 167 - Verificando mediante processo administrativo, que o funcionário esteja acumulando, será demitido do cargo e função e obrigado a restituir o que indevidamente houver recebido.

Título II Da disciplina

Capítulo I

Da Responsabilidade.

Art. 168 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responderá civil, penal e administrativamente.

Art. 169 - A responsabilidade ^{civil} decorre de procedimento doloso ou culposo que importe em prejuízo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

Parag - 1º - O funcionário será obrigado a reparar de uma só vez, a importância do prejuízo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimentos ou retiradas nos prazos legais.

Parag. 2º - Nos demais casos, a indenização do prejuízo causado à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha nunca excedente da quinta (5%) parte do vencimento ou remuneracão, na falta de outros bens que respondam pela indenização.

Parag - 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em acão regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda a indenizar a terceiro prejudicado.

Art. 170 - A responsabilidade penal será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 171 - O funcionário é administrativamente responsável por seus

atos e omissões perante as autoridades que lhe forem hierarquicamente superiores.

Parágrafo único - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou penal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

Capítulo II

Das Penalidades

Seção I

Das Penas e seus efeitos.

Art. 172 - São penas disciplinares:

1 - Advertência

2 - Repreensão

3 - Multa

4 - Suspensão

5 - Destituição da função

6 - Demissão

7 - Cassação da aposentadoria
e da disponibilidade.

Art. 173 - As penas previstas nos itens II e V TC serão sempre registradas no pontuário individual do funcionário.

Parágrafo único - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas, nele averbará que por virtude de anistia a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 174 - As penas disciplinares

terão sonante os efeitos declarados em lei.

Parágrafo único - Os efeitos das penas estabelecidas neste estatuto são as seguintes:

1 - A pena de multa implica na perda para efeitos de antiguidade de de tantos dias quantos aqueles que correspondem os vencimentos perdidos.

2 - A pena de suspensão implica:

a) Na perda, para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão, digo, na perda dos vencimentos ou remuneração durante o período de suspensão.

b) Na perda para efeitos de antiguidade, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão.

c) Na impossibilidade da promoção no sentido abrangido pela suspensão.

d) Na perda das férias prêmio na forma prevista neste estatuto.

e) Na perda de direito à licença para tratar de assuntos particulares no período de um (1)

ano, a contar da expedição da suspensão superior a trinta dias;

3 - A pena de demissão simples importa:

a) Na exclusão do funcionário dos quadros do serviço municipal.

b) Na impossibilidade de reingresso do demitido no serviço público municipal antes de decorrido dois anos da aplicação da pena.

4-A pena de demissão, qualificada com o bem do serviço público, impõe na exclusão do funcionário a impossibilidade definitiva de seu reingresso nos quadros de serviços públicos municipais.

5-A cassação de aposentadoria impõe no desligamento do funcionário aposentado ou em disponibilidade do serviço público, sem direito a qualquer provimento.

Art. 175 - O funcionário que dentro de cinco (5) anos contados da data da primeira condenação for três (3) vezes condenado na pena de multa ou de suspensão por período que, somados, excedam de certo e vinte (120) dias, passar a ocupar o último lugar na escala de antiguidade para efeito de promoção.

Art. 176 - Não pode ser aplicada a cada funcionário, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Parag. Único - A infração mais grave absorve as mais leves.

Seção II Da aplicação das penas

Art. 177 - Na aplicação das penas disciplinares serão condenados, a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço público municipal.

Art. 178 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de natureza leve do serviço e sempre no intuito de aperfeiçoamento profissional do funcionário.

Art. 179 - A pena de repreensão será por escrito nos casos seguintes:

1 - Reincidência das infrações sujeitas à pena de advertência.

2 - De desobediência e falta de cumprimento dos deveres previstos nos itens, dígo, nos incisos do artigo 164.

Art. 180 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada:

1 - Até trinta (30) dias ao funcionário que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame médico determinado por autoridade competente.

2 - Nos casos de falta grave, ou reincidência de infração a que for aplicada a pena de repreensão.

Paragráfico - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até cinqüenta por cento

(50), por dia do vencimento ou reunião, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 181 - A destituição da função dar-se-á quando se verificar a falta de execução em seu desempenho.

Art. 182 - A pena de demissão será aplicada nos casos:

1 - Crime contra a administração pública, ou prevista nas leis, relativas à defesa e segurança nacional.

2 - Abandono do cargo ou falta de assiduidade.

3 - Procedimento irregular, considerando-se como tal o que se caracterize pela sua continuidade e é oposto à justica ou a lei e contrário aos princípios da moral com o que se deve conduzir o funcionário no exercício ou não da função.

4 - Insubordinação grave em serviço.

5 - Ofensa física em serviço contra funcionários ou particulares, salvo em legítima defesa.

6 - Aplicação irregular dos dinheiros públicos.

7 - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do Patrimônio Municipal.

8 - Corrupção passiva nos termos da lei penal.

9 - Transgredão de qualquer dos ítems dos artigos 165 e 166 deste estatuto.

10 - Quebrar sigilo em razão do cargo ou função que exerce com prejuízo para

o município ou particulares.

Parag-1º - Considera-se abandono do cargo, a ausência do serviço, sem justa causa, por mais de trinta (30) dias consecutivos.

Parag-2º: Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, a falta no serviço, durante o período de doze (12) meses, por mais de sessenta (60) dias, alternadamente sem justa causa.

Art. 183 - O ato de demissão menciona sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Parag-Único - Atenta a gravidade da infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "A bem do serviço Público".

Art. 184 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

1 - Praticar falta grave no exercício do cargo.

2 - Aceitar ilegalmente cargo ou função pública.

3 - Aceitar representação de Estado estrangeiro, sem prévia autorização do Presidente da República.

4 - Praticar usura em qualquer de suas formas.

5 - Exercer advocacia administrativa ou patrocinar causas em que o município for parte contrária.

Parag-Único - Será cassada a disponibilidade do funcionário quando:

a) Não assumir, no prazo legal, o exercício

do cargo em que for aproveitado.

b) Praticar fato que o torne inciso nas leis relativas à segurança e defesa nacional.

Art. 185 - Para efeito de graduação das penas disciplinares serão sempre tomadas em conta todas as circunstâncias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

Parag. 1º - São circunstâncias atinentes da infração disciplinar em especial:

1 - O bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

2 - A confissão espontânea de infração.

3 - As prestações de serviços considerados relevantes por lei.

4 - A provocação injusta de superior hierárquico.

Parag. 2º - São circunstâncias agravantes da infração em especial:

1 - A combinação com outras pessoas para a prática da falta.

2 - O fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

3 - A acumulação de infrações.

4 - A reincidência.

Parag. 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Parag. 4 - A reincidência dá-se quando

a infracção é cometida antes de passar
um ano sobre o dia em que tiver fiado o
cumprimento da pena imposta em conse-
guência da infracção anterior.

Art. 186 - Preservativi:

1 - Em dois (2) anos, a falta sujeita a repre-
ensão, multa ou suspensão;

2 - Em quatro (4) anos as faltas sujeitas:

a) A pena de demissão, sujeitada o disposto
no parágrafo único deste artigo.

b) A cassação de aposentadoria ou de
~~disponibilidade~~.

Parag-único - A falta também prevista na
lei especial penal como crime preser-
verá juntamente com este.

Seção III

Da competência disciplinar.

Art. 187 - Para aplicação das penas do arti-
go 172, são competentes:

1 - O prefeito em qualquer caso.

2 - Os chefes da repartição ou serviço, nos
casos de advertência e repreensão.

3 - Os secretários, nos casos de advertência,
repreensão, multa e suspensão.

Parag-único - A pena de repreensão qua-
ndo aplicada pelo chefe da repartição
ou serviço, para ser anotada nos
assentamentos do funcionário, de-
pendeá de prévia aprovação do Pre-
feito.

Capítulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspen- são Preventiva.

Art. 188- Cabe ao Prefeito ordenar a prisão administrativa de qualquer responsável pelos valores e dinheiros pertencentes à Fazenda Municipal, ou que se acharem sob a guarda desta, nos casos de alcance ou omissão em efetuar as entradas nos devidos prazos.

Parag- 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente a autoridade judicial competente para os devidos efeitos e providenciara no sentido de seu realizado, com urgência, o processo de tomada de conta.

Parag- 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa (90) dias.

Art. 189- A suspensão preventiva, até trinta (30) dias, poderá ser ordenada pelo Prefeito Municipal em despacho motivado, desde que o afastamento do funcionário seja necessário para que este não venha dificultar a apuração da falta cometida.

Art. 190- O funcionário terá direito:

1 - A contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso quando do processo não houver resultado pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão.

2 - A contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou remuneração e de todas as vantagens do cargo,

desde que reconhecida sua inocência.

Título III

Do Processo disciplinar e sua revisão

Capítulo I

Das sindicâncias

Art. 191 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público municipal é obrigada a determinar sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Parag. Único - A autoridade que determinar a instauração da sindicância fixará o prazo, nunca inferior a trinta (30) dias para a sua conclusão, prorrogáveis até o máximo de quinze (15) dias a vista de representação motivada do sindicante.

Art. 192 - As sindicâncias serão abertas por portaria, em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de três (3) funcionários para realizá-las.

Parag. 1º - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

Parag. 2º - Quando a sindicância houver de ser realizada apenas por um membro sindicante, este designará outro funcionário para se-

cretários e trabalhos, mediante aprovação do superior hierárquico do sindicado.

Art. 193 - O processo das sindicâncias será sumário, feita diligências necessárias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como feridos, cujos trabalhos sejam necessários ao esclarecimento de questões especializadas.

Parag. Único - Terminada a instrução da sindicância, a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao saneamento das irregularidades e punição dos culpados ou a abertura de processo administrativo se forem com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Capítulo II Do processo administrativo

Seção I

Disposições Gerais.

Art. 194 - As penas de demissão de funcionário, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo determinado pelo Prefeito, em que assegure plena defesa no processo.

Seção II

Da instrução do processo administrativo.

Art. 195 - O processo administrativo será

instaurado mediante portaria que especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 196 - O processo administrativo será realizado por uma comissão processante de três funcionários na forma do artigo anterior.

Parag. 1º - A autoridade competente, no ato da designação da comissão processante, indicará um dos funcionários, como seu presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

Parag. 2º - O Presidente da Comissão designará um funcionário para secretariá-la podendo a escolha recair num dos seus membros.

Art. 197 - A autoridade processante, sempre que necessário, dedicará todo tempo aos trabalhos do processo, ficando os seus membros, em tal caso, dispensados dos serviços na repartição, durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

Art. 198 - O prazo para realização do processo administrativo será de sessenta (60) dias, prorrogáveis para mais trinta (30) dias mediante autorização da autoridade que determinar a instauração, salvo casos de absoluta necessidade que impliquem medidas capazes de fortalecer o conjunto das peças processuais.

Parag-1º - A autoridade processante após receber o expediente de sua designação, dará início ao processo determinando a situação do pessoal do indiciado afim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

Parag-2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto será citado por edital no órgão oficial do município com prazo de quinze (15) dias.

Parag-3º - Se o fundamento do processo for o abandono do cargo ou função, a autoridade processante fará divulgar edital para comparecimento no prazo de quinze (15) dias.

Art. 199 - A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos recorrido, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

Art. 200 - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou periciais serão redigidos além nos autos do processo.

Parag-1º - Dispensar-se-á o termo no caso das informações técnicas ou de perícia constarem do laudo juntamente aos autos.

Parag. 2º - Os depoimentos testemunhais

serão tomados em audiência sempre que possível, na presença do indiciado e de seu defensor para tanto devidamente cientificados.

Parag. 3º - O facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar as testemunhas, por intermédio do presidente, que poderá indeferir as reperguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as reperguntas indeferidas.

Paráq. 4º - Quando a diligéncia requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 201 - Se as irregularidades objetos do processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Seção III

Da defesa do indiciado

Art. 202 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios indispensáveis à sua plena defesa.

Parag. 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

Paráq-2º-No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

* Art. 203-Tomado o depoimento, nos termos do parágrafo 1º do art. 198, terá ele vista do processo na repartição pelo prazo de cinco (5) dias para preparar sua defesa prévia e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, prazo será de comum e de dez (10) dias, após o depoimento do último deles.

Art. 204-Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou ao defensor, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Paráq-Único-A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionário devidamente autorizado.

Seção IV

- Da decisão do processo.

administrativo -

Art. 205-A presentada final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os ele-

81

mentos do processo, apresentando o seu relatório no qual proporá, justificadamente a absolvição ou a punição do indiciado, indicando a última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Parágrafo único - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinar a abertura do processo, no prazo de dez (10) dias, a contar da data da apresentação da defesa final, prorrogável por igual prazo, a critério do Prefeito.

Art. 206 - A autoridade processante competente ficará à disposição da autoridade competente até a decisão final do processo para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 207 - Recebidos os elementos previstos no art. 205, a autoridade que determinar a abertura do processo apreciará as conclusões da autoridade processante, tornando as seguintes providências:

I - Se discordar das conclusões do relatório, designará dentro de cinco (5) dias, outra comissão ou autoridade para reexaminar o processo e, em prazo idêntico propor o que entender,

cabível, retificando ou não o relatório.

2 - Se aceitar as conclusões do relatório da autoridade processante, ou da outra comissão designada, na forma do item anterior, aplicará a pena proposta ou determinada o arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 208 - Se o processo não for decidido no prazo do art. anterior, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo, aguardando a julgamento.

Parag-1º - No caso de alcance ou inversão de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão do processo administrativo.

Art. 209 - Na decisão final do processo administrativo, admittidos pedidos de reconsideração previstos neste estatuto.

Art. 210 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida sua inocência.

Art. 211 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Capítulo III

Da revisão do Processo Disciplinar.

Art. 212 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão de sindicância ou do processo administrativo de que resultou a pena disciplinar, quando se afigurarem fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

Paráq. 1º - A reversão só poderá ser requerida pelo funcionário punido, salvo o disposto no parágrafo seguinte.

Paráq. 2º - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá requerida por qualquer pessoa constante do seu assentamento individual.

Art. 213 - Correrá a revisão em apenso aos autos processos originários.

Paráq. Único - Não constitui fundamento para revisão a simples abrigação de injustica da penalidade.

Art. 214 - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que anotar.¹⁵

Art. 215 - Concluído o encargo da comissão Revisora, em prazo que não excederá de trinta (30) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado ao Prefeito, que o julgará no prazo de trinta (30) dias.

X Art. 216 - Julgado procedente a revisão, tornar-se-á seu efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Livro IV

Dos servidores da Câmara Municipal e do Pessoal Temporário.

Capítulo I

Dos servidores da Câmara Municipal.

Art. 217 - As disposições deste estatuto aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste capítulo.

Art. 218 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

1 - Os atos de provimento dos cargos públicos da Câmara Municipal e os de exoneração de seus servidores.

2 - A determinação de abertura de sindicância ou de processos administrativos, visando apurar irregularidades verificadas no serviço administrativo da Câmara.

3 - A aplicação, a seus servidores, das penas previstas neste Estatuto.

4 - A decisão do processo de revisão.

Capítulo II

Do Pessoal Temporário.

Art. 219 - O pessoal temporário será contratado no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, observados os princípios estabelecidos neste estatuto.

Parágrafo único - São os seguintes as categorias de pessoal temporário do município:

- 1- Pessoal contratado para obras.
- 2- Pessoal contratado para funções de natureza técnica ou especializada.
- 3- Pessoal contratado para o exercício de função de cargo público.

Art. 22º - A contratação do pessoal previsto no artigo anterior, nos órgãos da administração municipal centralizada ou descentralizada far-se-á observando o seguinte:

- 1- As contratações devem ser procedidas de justificativas, com indicação expressa de sua efetiva necessidade e dos recursos orçamentários para a respectiva despesa.

- 2- Os contratos serão feitos por escrito por prazo determinado, não superior a dois (2) anos, ou por tempo indeterminado.

- 3- Os salários serão fixados, sempre que possível, em níveis correspondentes aos estabelecidos para funções semelhantes no quadro de funcionários público Municipal, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente na região.

- 4- Quando se tratar de pessoal especializado ou técnico, é obrigatória a apresentação da carteira profissional, "Curriculum Vitae", títulos e indica-

cões de experiência profissional.

5 - Sempre que possível, e dependendo dos serviços a serem efetuados ou se o contrato não tiver prazo certo de duração, deverá ser estipulado período experimental correspondente aos primeiros noventa (90) dias.

6 - Os encargos previdenciários serão obrigatoriamente recolhidos em estabelecimentos oficiais de crédito.

7 - O seguro de acidente será feito, obrigatoriamente, na carteira própria do Instituto Nacional da Previdência Social (I.N.P.S.).

8 - As prorrogações de contratos, serão feitas por simples aditamento no próprio instrumento de contrato, dispensando-se as exigências iniciais.

9 - Para as contratações, será exigida idade mínima - dezoito (18) anos e máxima - cinquenta e cinco (55) anos, reduzida esta para trinta e cinco (35) anos, quando se tratar de trabalhador bráctal e apresentação de atestado médico de sanidade e abreugrafia fornecida por entidades oficiais ou que forem indicados pela Prefeitura, salvo, quando a idade o previsto no parágrafo 4º, do artigo 99º, da Constituição do Brasil.

10 - O servidor contratado não poderá ser comissionado em qualquer setor de administração.

Parag. 1º - Observada rigorosa ordem de classificações e feitas as contratações, perderá a prova de seleções a sua validade, não assistindo qualquer direito à eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

Art. 221 - Não se aplica aos contratos no regime das Consolidações das Leis do Trabalho qualquer dispositivo deste Estatuto referente a vencimentos ou salários, férias, honorários, afastamentos e vantagens com o regime disciplinar.

Parágrafo único - Os direitos e vantagens e o regime disciplinar aplicáveis ao pessoal contratado nos termos da presença do Capítulo são aqueles previstos na legislação trabalhista.

Art. 222 - O contrato será responsável civilmente pelos danos causados, por culpa ou dele, a administração municipal, bem como criminalmente nos termos do art. nº 324º do Código Penal.

Art. 223 - São nulos e de nenhum efeito os contratos feitos em desacordo com as normas deste capítulo.

Das disposições Finais.

Art. 224 - A data de 28º de Outubro será considerada o ("dia do Funcionário Municipal").

Art. 225 - Contar-se-ão por dia

corridos os prazos previstos neste estatuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, salvo disposições em contrário, considerar-se-á o dia do vencimento. Se esse dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo para dígo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 226 - São isentos de taxas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na ordem administrativa, interessam ao servidor público municipal, ativo ou inativo.

Art. 227 - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua atividade funcional.

Art. 228 - Nenhum funcionário poderá ser transferido de ofício no período de três (3) meses posteriores às eleições.

Art. 229 - É vedada a transferência em embaixada de ofício do funcionário investido em cargo eleito, desde a expedição de diploma até o término do mandato.

Art. 230 - O Prefeito determinará, em decreto ou portaria, a medida que julgar necessária para a execução das normas deste estatuto.

Art. 231 - As férias dos membros do

magistério municipal correrão nas épocas previstas nas leis do País que disciplinam o ensino público.

Art. 233 - Este estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer que acunpram e a facam tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Águia
Comprida, MG, dia 30 de setembro de 1973

O Prefeito ~~Assinatura~~ Afuri

O Secretário, Celso Cid José de Souza

- Lei N° 133-

Autoriza o senhor Prefeito Municipal a vender casas da Prefeitura e manter entendimentos com a direção da Cenig (Centrais Elétricas de Minas Gerais - S/A), na concessão de benefícios.

A Câmara Municipal de Águia Comprida, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decreta e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o senhor Prefeito autorizado por esta lei, a vender a Cenig Centrais Elétricas de Minas Gerais, S/A, pelo preço de cinq. 200,00 (cinco mil e duzentos cruzeiros), duas (2) casas de propriedade da Municipal.